



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**AC.29993/09      2ª TURMA**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **02ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR**, sendo recorrentes **GELSON RAMOS DE CRISTO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e BUENO CONTRUTORA CIVIL LTDA**, e recorridos **OS MESMOS**.

**RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença proferida pela Exma. Juíza *Camila Campos de Almeida*, que acolheu parcialmente os pedidos, complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 560-567 e 613-614), recorrem as partes a este E. Tribunal.

O reclamante postula a reforma quanto aos seguintes itens: a) acidente de trabalho - danos materiais; b) acidente de trabalho - danos morais; c) honorários advocatícios; e d) juros e correção monetária (fls. 580-592).

A segunda reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) pretende a alteração da sentença quanto aos tópicos: a) nulidade por cerceamento de defesa; b) ilegitimidade passiva *ad causam*; c) responsabilidade subsidiária; e d) acidente de trabalho - indenização por danos materiais e morais (fls. 597-607).

Pagas as custas processuais fixadas em sentença e recolhido o depósito recursal (fls. 608-609).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

A primeira reclamada (BUENO CONSTRUTORA CIVIL LTDA) requer a modificação do *decisum* relativamente aos pontos: a) tiro desparado - prova precária quanto à autoria; b) pensionamento mensal - exclusão; e c) valor da indenização por dano moral (fls. 617-622).

Ausente o pagamento das custas processuais fixadas em sentença e recolhido o depósito recursal (fl. 608).

Contra-razões regularmente apresentadas pelas partes (fls. 629-632, 634-648 e 650-656).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido de que os interesses em causa não justificam sua intervenção na oportunidade, nos termos do artigo 83, II, da Lei Complementar 75/93 (fls. 666-667).

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS).

**NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário da primeira reclamada (BUENO CONSTRUTORA CIVIL LTDA), *por deserto*.

Verifica-se que a primeira reclamada não efetuou o pagamento das custas, fixadas no valor de R\$ 300,00, pela decisão primeira (fl. 567).

Ademais, mister frisar que incumbe à parte recorrente atentar, diligenciar e zelar para a efetiva regularidade dos recursos que interpõe, observando rigorosamente os seus pressupostos de admissibilidade. pelo que, não se verifica a possibilidade de abertura de prazo complementar para regularização da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

comprovação do recolhimento das custas, uma vez que ela é a responsável pela comprovação, dentro do prazo legal, do recolhimento do valor integral das custas, sob pena de deserção, nos exatos termos do artigo 789, § 1º, da CLT.

Tratando-se de prazo legal, revela-se defeso ao julgador estendê-lo (CPC, artigo 177 e CLT, artigo 769), devendo as regras processuais serem observadas, sob pena de se permitir arbitrariedade no trâmite processual, intento não almejado pelo legislador e tampouco pela Justiça do Trabalho.

Ainda que pessoalmente tenha ressalvas quanto a esta linha de interpretação, por ser mais branda quanto aos critérios de admissibilidade recursal, sendo meu posicionamento no sentido de tendo em vista que o processo do trabalho consubstancia-se em instrumento técnico-jurídico por meio do qual são dirimidos os conflitos entre empregados e empregadores, deveria o Juiz sempre conhecer do recurso interposto, de forma a privilegiar o amplo acesso ao Judiciário (CF, artigo 5º, XXXV) e ao exercício do duplo grau de jurisdição, *curvo-me* ao pensar esposado pela maioria desta E. Turma, que não se admite como preenchido o requisito objetivo se as custas processuais não foram pagas.

Nesta linha, não obstante tenha a parte assegurada a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, deve observar as formalidades legais e os pressupostos de sua admissibilidade como exigências naturais para que seu recurso possa ser admitido, posto que o ordenamento constitucional "*assegura o acesso à jurisdição, mas não à decisão de mérito, que pende - é um truismo - de presença dos pressupostos do processo e das condições da ação, de regra, disciplinado pelo direito ordinário*" (RE 273.791-SP - 22-04-98, Ministro SEPULVEDA PERTENCE), segundo o entendimento majoritário deste Colegiado.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

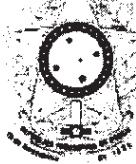
Destaco que ainda que se trate de litisconsórcio passivo, a segunda reclamada (PETRÓLEO BRASILEITO S/A - PETROBRÁS) alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 598-599), logo, possível sua exclusão da lide. bem assim no mérito, propugna seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida em sentença (fls. 600-605).

Dessarte, o preparo por ela realizado não beneficia a primeira reclamada, nos termos do item III, da Súmula 128 do C. TST, aplicada analogicamente. Do contrário, com eventual provimento ao recurso do segundo reclamado, em qualquer grau de jurisdição, não haveria garantia da execução, e a primeira reclamada obteria a apreciação de seu recurso em violação aos artigos 789, § 1º, da CLT, que exige o pagamento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso interposto.

**PRELIMINAR SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) - CERCEAMENTO DE DEFESA**

Suscita a segunda reclamada preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, alegando que restou obstava a defesa de sua parte quanto ao laudo pericial em que se embasou a decisão recorrida, porque ausente intimação para manifestação sobre a perícia, bem assim para apresentar quesitos suplementares necessários ao melhor esclarecimento da questão. Patente, pois, o cerceamento do direito do defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), devendo ser declarada nula a sentença com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para nova decisão, após manifestação das partes acerca do laudo pericial.

A segunda reclamada foi intimada respeito da nomeação do expert, bem assim da data da realização da perícia, tendo inclusive formulado



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)

quesitos (fls. 448, 475, 479-483). E, anteriormente à realização da perícia fora realizada audiência na qual ela esteve presente, na qual restou designada sessão de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para 04/08/2008, da qual ficou ciente (fls. 484-485).

Apresentado o laudo, determinou o juízo a intimação das partes, esta, entretanto, não se concretizou (fls. 510-519, 520). Não obstante a ciência da recorrente acerca da audiência de encerramento da instrução processual, ela não compareceu (fl. 559).

Assim, inviável o acolhimento da pretensão, eis que na oportunidade em que deveria alegar a nulidade aventada, ciente que estava da realização da perícia, nela não esteve presente, restando preclusa, portanto, a oportunidade para sua argüição, nos termos do artigo 795 da CLT, segundo o qual, "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*".

*Rejeita-se.*

**MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS)**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Não se conforma a segunda reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que o reclamante jamais foi seu empregado, mas sim da primeira reclamada (BUENO CONSTRUTORA CIVIL LTDA), empresa por ele



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO

TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)

contratada, sob regime de empreitada, para execução de serviços de construção e montagem de trechos da linha tronco do Gasoduto Brasil Bolívia, alheios à sua atividade fim. Além disso, os serviços foram contratados nos moldes da Lei 8.666/93. Requer, assim a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, reconhecido pela sentença como responsável subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante, não se verifica a presença da *ilegitimidade passiva ad causam*, a qual é aferida pela pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material, ou seja, se o titular do direito material dirige algum pedido contra determinada pessoa, automaticamente esta estará legitimada para a causa, como no caso.

Com efeito, "As condições da ação como requisitos para o julgamento do mérito, consoante à reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou na exordial. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação" (CASTELO, Jorge Pinheiro. O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo. 2<sup>a</sup> edição, São Paulo: LTr, 1996. p. 156, destaquei).

Num primeiro momento, portanto, mostra-se acertada a inclusão da reclamada, ora recorrente, porque segundo os termos da inicial, teria o reclamante prestado serviços em obras da construção da rede de gasoduto de propriedade da mesma. Se por tal fundamento a primeira reclamada é responsável subsidiária, é circunstância a ser apreciada no mérito. O que importa, agora, é a aparente condição de demandada, o que justifica responder aos termos da ação proposta, mostrando-se, *prima facie*, ser parte legítima no presente feito.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

Dessarte, a legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e aquele perante o qual se formula a pretensão.

O i. processualista JOSÉ FREDERICO MARQUES, tratar do assunto, ensina que:

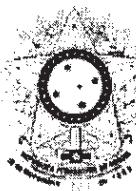
"A legitimação ad causam, ou legitimação para agir, constitui a segunda das condições da ação. BUZAID denomina-a de "pertinência subjetiva da ação", porquanto consiste a legitimidade ad causam (legitimidade de parte, ou também legitimação para agir) na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao Judiciário. Diz respeito à legitimação para agir à posição de autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, in casu, ao poder ou imperium estatal. Legitimação ad causam significa existência de pretensão subjetivamente razoável.

A legitimação ativa para agir está ligada àquele que invoca a tutela jurisdicional; a legitimação passiva, àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir efeitos, se acolhida. Pela bilateralidade que caracteriza a ação é "problema de dupla face", como falou LIEBMAN: pertinência ao autor, do interesse de agir, e pertinência ao réu do interesse em defender-se, uma vez que a tutela jurisdicional, por aquele invocada, destina-se a incidir sobre situação jurídica ou de fato relativa a este último" (*Manual de Direito Processual Civil*, Volume I, Editora Saraiva, São Paulo, 11ª edição, p. 187/188).

Na mesma linha de entendimento preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão" (*Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, Editora Forense, 15ª edição, p. 57).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

Indiscutível, portanto, a legitimidade passiva da primeira reclamada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

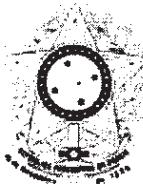
Os demais fundamentos explanados em recurso com o intuito de ver reconhecida a ilegitimidade passiva, dizem respeito ao mérito do apelo, que será em seguida analisado, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem julgamento, como pretendido, razões pelas quais, correta a rejeição da preliminar.

***Mantém-se.***

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se conforma a segunda reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) com o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, alegando que o contrato firmado com a primeira reclamada (BUENO CONSTRUTORA CIVIL LTDA) estabelece que todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias seriam de responsabilidade desta última. Invoca os artigos 1º, § 1º, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, alegando inexistir fraude ou culpa de sua parte, ou mesmo irregularidade na contratação de que resultou a prestação de serviços pelo reclamante. Além disso, ela é dona da obra, de modo que cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do C. TST.

Incontroverso nos autos segunda reclamada firmou contrato com a primeira, tendo por objeto "*a execução dos Serviços de Construção Civil e Montagem ali previstos, de parte do Trecho XI da Linha Tronco do Gasoduto Bolívia-Brasil*" (fl. 174, cláusula primeira, item 1.1), tendo o reclamante trabalhado como servente, em seu favor daquela, em que pese contratado pela BUENO CONSTRUTORA CIVIL.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

Não se pode ignorar a adoção, cada vez mais freqüente, de estratégias empresariais voltadas à precarização das condições de trabalho e à não observância dos direitos fundamentais sociais, implicando em desrespeito à proteção da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal (artigo 1º, III).

O contrato firmado entre as reclamadas não tem o condão de afastar a responsabilidade dirigida às recorrentes pelos haveres trabalhistas reivindicados e reconhecidos ao empregado, resumindo-se aludida avença em conferir obrigações recíprocas às partes contratantes, não afastando, por óbvio, os direitos trabalhistas dos empregados.

Embora a legislação permita a contratação de serviços na modalidade de tomada de preços ou licitatória, não é menos certo que tal autorização deva ser implementada de acordo com os patamares legais, não se inferindo, daí, qualquer referendo à inadimplência às obrigações trabalhistas reconhecidas judicialmente aos trabalhadores.

O fato de existir lei (8.666/93) disciplinando as licitações não tem o condão de afastar normas protetoras específicas, de direito do trabalho, com sede na Constituição Federal, endereçadas aos empregados, mesmo porque a lei invocada comete ao administrador público a fiscalização da execução do contrato (artigo 67).

E no caso, manifesta a inobservância de tais preceitos pelas recorrentes, na medida em que não cuidou a prestadora de serviços em adimplir com suas obrigações trabalhistas.

A diretriz sufragada no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST apoia-se nas teorias do risco e da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, mormente quando se tratar o contratante de entidade pertencente à Administração Pública, que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o artigo 67, da Lei 8.666/93 e também por força da disposição expressa no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, que nesse preceito, como ensina UADI LAMMÉGO BULOS, instituiu a "*responsabilidade sem culpa, isto é, objetiva, do Poder Público, consagrando a teoria do risco administrativo* (STF, RDA, 55:261 e 58:319; RT, 202:163, 255: 328, 382:138, 449:104, 273:700 e 330: 270)"(Constituição Federal Anotada, 2ª edição, p. 599, São Paulo: Saraiva, 2001).

Observo que a aludida Súmula não exige a configuração da inidoneidade financeira para que seja estabelecida a responsabilidade do tomador de serviços, mas apenas o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora, o que no caso, restou manifesto em virtude do não pagamento do passivo trabalhista, consubstanciado nas parcelas reconhecidas em primeira instância.

Neste contexto, não existe no julgado de primeiro grau qualquer ofensa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas recorrentes, ao atribuir ao ente Público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, vez que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho, elevando a nível constitucional os direitos dos trabalhadores (artigo 7º).

Não poderia, então, deixar ao desalento aqueles por ela tutelados. Segundo ensinamentos do jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a responsabilidade "*pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios retores da responsabilidade do Estado, considerada no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, parágrafo 6º, da Magna Carta*" (in "CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", 8ª edição, p. 469).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

A legalidade da contratação entre as reclamadas, portanto, não afasta a incidência da responsabilidade subsidiária das contratantes.

Não existe, portanto, repita-se, qualquer afronta ao dispositivos legais invocados pelas recorrentes e nem se diga que inexiste amparo legal e afronta ao inciso II, do artigo 5º da Carta Magna para a condenação subsidiária, pois o artigo 8º da CLT autoriza o Juiz a decidir, "*na falta de disposições legais ou contratuais, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*".

É neste contexto, portanto, que se deve assegurar ao empregado a efetiva satisfação de seus direitos, admitindo-se a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamada no caso de a primeira reclamada, empregadora, deixar de adimplir as obrigações trabalhistas objeto da lide. Afinal, foi ela a beneficiária do trabalho executado pelo obreiro, ficando na hipótese configurada sua culpa *in eligendo* e *in vigilando* na condição de dona da obra e tomadora de serviços.

Considera esta Relatora incensurável o reconhecimento da responsabilidade da segunda reclamada como dona da obra, de forma subsidiária, pois foi a beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante.

A propósito, pertinentes revelam-se os ensinamentos de ALICE MONTEIRO DE BARROS:

"A cada dia amplia-se o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se, ao lado da responsabilidade direta ou por fato próprio do imputado, a indireta, por fatos de terceiro e coisas sob sua guarda, fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo* ou *in*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

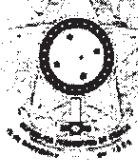
vigilando). No Direito Civil, a responsabilidade por fatos de terceiro atribui responsabilidade civil solidária aos pais pelos danos causados a outrem pelos filhos menores, com fulcro na falta de vigilância; da mesma forma, responsabiliza-se o comitente pelos atos de seus prepostos por culpa in eligendo (Súmula 341 do STF). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese de terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador" (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTR, 2005, página 427).

Não se vislumbra, na disposição constante do artigo 455 da CLT, qualquer possibilidade de isentar-se o dono da obra da responsabilidade decorrente do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da empresas contratada.

Destarte, as recorrentes, como beneficiárias dos serviços prestados pelo reclamante, deve responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos na presente ação, independentemente de ser dona da obra (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do C. TST), sob pena de se afastar sua responsabilidade pelos serviços dos quais se beneficiou via interposta empresa, o que não encontra guarida no texto constitucional.

Nesse sentido, o Enunciado 13 aprovado em Sessão Plenária na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho, que referenda o convencimento adotado:

**"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais".

Pacificada a matéria, não comporta maiores discussões, permanecendo incólume a decisão primeira, relevando, ainda, observar que a responsabilidade atribuída às recorrentes, não decorre de relação empregatícia direta com o reclamante, mas sim da prestação de serviços em seu benefício.

***Mantém-se.***

**ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Afirma a segunda reclamada que à ela não pode ser imputada ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, inexistindo da mesma forma qualquer ofensa ou ato ilícito praticado por ela ou por seus prepostos ao reclamante. Aduz que quem foi negligente e imprudente foi o reclamante e não à empresa que sempre zelou pela sua segurança e de seus funcionários, não se cogitando de condições inseguras de trabalho, tendo ela sempre fornecido instrução no uso de equipamentos de segurança. Além disso, o perito afirmou acerca da possibilidade de recuperação do reclamante e do seu retorno ao trabalho com tratamento fisioterápico. Postula, pois, seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. No que tange ao valor fixado a título de danos morais, caso mantido, deve ser reduzido, pois inexiste relação com a situação econômica do reclamante e circunstâncias reputadas leves pela própria decisão. Por derradeiro, sustenta a inacumulabilidade das indenizações por danos morais e materiais, devendo, dessarte, a condenação, restringir-se a apenas uma modalidade.

Incontrovertido nos autos que o reclamante sofreu lesão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

corporal durante o trabalho, decorrente do disparo de uma arma de fogo por outro empregado com o objetivo de retirar cordas que ficaram enroscadas em uma árvore.

Sob esse prisma, irretocável o *decisum* igualmente no que tange ao reconhecimento do acidente de trabalho, eis que o evento ocorreu do ambiente laboral, durante a prestação de serviços.

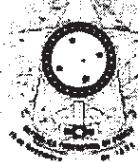
Devidamente delineada a situação fática, impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença primeira, ao reconhecer a responsabilidade civil da primeira reclamada, decorrente dos preceitos insertos nos artigos 932, III, e 933 do CCB (Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: ... III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele...; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.), independente da demonstração de culpa.

Impende ressaltar, contudo, que mesmo que diversa fosse a situação, ou seja, que não fosse objetiva a responsabilidade da recorrente pelo dano suportado pelo obreiro, sobressai do conjunto probatório que não agiu eficazmente, sem espaço à culpa, eis que tinha a reclamada o dever de preservar a segurança dos trabalhadores.

No que tange aos danos suportados, consta no laudo pericial:

"De acordo com o BAREMO argentino (visto que não há semelhante nacional para avaliar alteração de capacidade laboral relacionada a doença pulmonar), de acordo com o grau de capacidade vital funcional do autor certificada em espirometria juntada à pagina 41 destes autos, a restrição laboral está certificada em 33% no atual momento" (fl. 517, em destaque).

Não bastasse, o laudo foi claro que com a lesão na região torácica, em que teve perfurado o pulmão, o reclamante teve reduzida



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

sua capacidade laboral de forma definitiva para a atividade que exercia no momento do acidente. Veja-se que o reclamante trabalhava na montagem de tubulações de ferro, enfileirando os tubos e envolvendo-os com faixas e o laudo foi claro pela possibilidade de recuperação e retorno ao mercado de trabalho, entretanto, devendo "evitar atividade que exijam mobilização de caminhadas de longa duração o grande demanda aeróbica de esforço muscular" (fl. 516, em destaque).

Dessarte, correto o julgado *a quo* ao fixar um pensionamento mensal, fixado em 33% sobre o salário então percebido pelo reclamante, sem prejuízo do que vier a ser decidido no recurso do reclamante.

Com relação ao dano moral, consoante já salientando, além de objetiva a responsabilidade da empregadora, sobressai do conjunto probatório que a demandada não agiu eficazmente sem espaço à culpa. Conquanto não possam os efeitos deletérios do ato ilícito ensejador do dano moral serem absolutamente anulados, afigurando-se inviável a restituição das partes ao *status quo ante*, ou seja, a uma efetiva e integral reparação, o direito pátrio contém mecanismos aptos a minimizar e atenuar a dor suportada pela vítima, compensando-a mediante o pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Poder Judiciário.

A indenização, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas consequências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer com que seus demais empregados passem pelos mesmos constrangimentos, sob o manto da impunidade. Com esses objetivos deve-se também levar em conta as condições



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-00-7 (RO)**

econômicas do empregador, que é quem responderá pela obrigação, sem o que a indenização não surtirá os efeitos desejados.

Ensina SÍLVIO DE SALVO VENOSA, que "*do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação*" (*Direito Civil - Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2003, página 35).

Logo, não obstante incomensurável a dor humana, o abalo moral deve ser mitigado por meio de indenização, a fim de preservar a dignidade do trabalhador (CF, artigo 5º, V e X).

Doutrina e a jurisprudência também são uníssonas em apontar as dificuldades enfrentadas para se estabelecer a justa recompensa pelo dano moral no caso concreto.

Como salienta o ilustre civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, deve o ofendido "*receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*" (*Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, página 60).

SÍLVIO DE SALVO VENOSA também vaticina que se afigura imprescindível ao julgador, ainda, avaliar a "situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda" (*Direito Civil - Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2003, página 35). Logo, a indenização, sem desconsiderar o princípio voltado à integral reparação da vítima,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

não pode acarretar a penúria ou pobreza do causador do dano, inviabilizando o prosseguimento da atividade econômica pelo empregador, sob pena de criar outro problema social, igualmente de acentuada gravidade.

Conquanto árdua a tarefa de arbitrar o valor a ser atribuído à dor moral impingida ao autor, considerando-se a gravidade da ofensa, a extensão do dano, o poder econômico da ofensora e o caráter pedagógico da pena, reputo razoável a indenização fixada em R\$ 10.000,00.

Destaco, que a respeito da cumulação das indenizações deferidas, a matéria é pacífica, cumprindo transcrever a propósito a Súmula 37 do STJ: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato*".

Ainda, nos termos do disposto na Súmula 331, IV, do C. TST, a empresa tomadora de serviços é responsável pelas obrigações envolvendo o empregador. O texto constitucional, posicionado no ápice da pirâmide legislativa, prevê expressamente no *caput* do seu artigo 7º, que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social*", não se podendo conceber, então, que a tomadora de serviços se beneficie do trabalho prestado e não assuma qualquer responsabilidade quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas junto à reclamante. Note-se que a contraprestação pelos serviços prestados pelo trabalhador é a sua fonte de sua subsistência, ou seja, a garantia de uma vida digna (CF, artigo 1º, III), tornando consequente que o beneficiário direto de seus serviços seja considerado responsável pelo seu pagamento no caso de inadimplemento pela empregadora.

A circunstância de a recorrente ser responsável subsidiária não afasta sua obrigação, em havendo inadimplência da primeira



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

reclamada, empregadora, e responder pelo pagamento das verbas deferidas em primeira instância em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, considerando que a responsabilidade reconhecida abarca *todos* os valores da condenação, inclusive, portanto, indenização.

Ainda que se entenda não ser uma obrigação de caráter eminentemente trabalhista, mas sim de natureza cível, a indenização nasceu do acidente de trabalho e tem, portanto, como fundamentação remota a própria existência da relação de emprego. Logo, possível o entendimento de que a parcela mencionada também se encontra abrangida pelo mencionado verbete.

De mais a mais, abalizada nas noções de culpa *in eligendo* e *in vigilando* da recorrente, que tem o dever de fiscalizar a prestação de serviços por ela contratada, bem assim o cumprimento dos procedimentos de segurança no trabalho. Dessarte, claro que a tomadora ou dona da obra, deve responder pela indenização devidas em função de infortúnio laboral que vitime os empregados da empresa prestadora de serviços.

A propósito, transcrevo, ainda, a existência de Enunciado aprovado quando da realização da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que autoriza até mesmo condenação solidária em casos tais:

**"44. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.** Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego)".

***Mantém-se.***

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)

**ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS**

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença a fim de que seja majorado valor da indenização por danos materiais, no caso, pensionamento, seja fixado em 100% do que auferia a título de remuneração quando do acidente, aduzindo total incapacitação para o trabalho. Além do mais, ele não limitou o pleito de pensionamento até os 65 anos de idade, sendo que a tabela do IBGE na mais recente pesquisa realizada constatou que a idade de vida do brasileiro chega quase a 72 anos.

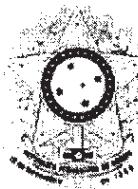
Ficou comprovado nos autos, mediante laudo pericial, que o reclamante teve reduzida sua capacidade de trabalho me 33%, de modo que, correto o pensionamento arbitrado pelo juízo *a quo*.

Noutro ponto, com razão o reclamante, segundo tábua completa de mortalidade do sexo masculino para no ano 2006 divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em seu sítio na internet ([www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2006/masculino.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2006/masculino.pdf)), a expectativa de vida do empregado à época do acidente (16/07/99), quando contava com 26 anos de idade e três meses de idade (nascido em 16/04/73), era de 72,5 anos, merecendo, pois, alteração o decisum no particular para fixar o pensionamento até os 72 anos, respeitando-se, pois, os limites do pedido.

*Reformo*, para fixar o pensionamento ao reclamante decorrente do acidente de trabalho até os 72 anos de idade.

**ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS**

Relativamente aos danos morais, pretende o reclamante seja fixada em duzentos salários mínimos, levando-se em consideração a sua precária



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)**

situação financeira, bem assim o abalo moral que sofreu e vem sofrendo, decorrente da perda de saúde, bem assim a intensidade do sofrimento, a gravidade e repercussão da ofensa.

Consoante anteriormente analisado, reputa-se razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, na esteira de casos semelhantes já julgados pelo Colegiado, que atendem aos critérios mencionados quando da análise da pretensão contida no recurso da segunda reclamada.

***Mantém-se.***

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pretende o reclamante reforma da r. sentença, a fim de que seja acolhida a pretensão alusiva aos honorários advocatícios.

Tratando-se a ação voltada à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, em face das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004 reputo imperiosa a incidência da disciplina constante dos artigos 20 e seguintes do Digesto Processual Civil, mormente na hipótese, em que ajuizada a ação na Justiça Comum. Este é o entendimento da mais alta Corte Trabalhista, que publicou a Resolução 126/2005, editando a Instrução Normativa 27 - aqui aplicável em face do dissenso pretoriano anteriormente existente - a qual, em seu artigo 5º, preceitua, *in verbis*: "*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Destarte, ***reforma-se*** a r. sentença, para deferir a pretensão alusiva aos honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Afirma o reclamante que por tratar os autos de matéria cível, devem incidir sobre os valores da condenação a aplicação de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso.

A respeito, esta E. Segunda Turma, filia-se ao entendimento contido a ementa de julgado do STJ a respeito do tema vejamos:

**"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRÂNSITO. ACIDENTE. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA . INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** I. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. II. Agravo regimental parcialmente provido"(STJ - AGA 200401840657 - (649020 MG) - 4<sup>a</sup> T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 27.6.2005 - p. 407).

A sentença *a quo* determinou a incidência de juros e correção monetária "na forma da lei" (fl. 566, em destaque), dessarte, a fim de se evitar eventuais percalços na fase de liquidação do julgado, esclarece-se que a incidência dos mesmos a partir da publicação da presente decisão, inclusive em relação aos danos materiais.

***Reforma-se.***

Pelo que.

**ACORDAM** os Desembargadores da 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA SEGUNDA RECLAMADA** e, por igual votação, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA** (BUENO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

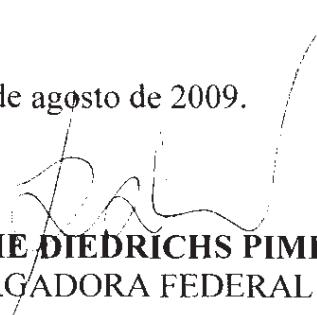
TRT-PR-05242-2007-594-09-00-7 (RO)

CONSTRUTORA CIVIL LTDA), *por deserto*. Por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual suscitada pela segunda reclamada. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA** (PETROBRÁS), nos termos da fundamentação. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação: **a)** fixar o pensionamento ao reclamante decorrente do acidente de trabalho até os 72 anos de idade; **b)** deferir a pretensão alusiva aos honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação; **c)** determinar a incidência de juros e correção monetária a partir da publicação da presente decisão.

Custas acrescidas, pelas reclamadas, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (CLT, artigo 789).

Intimem-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2009.

  
**ROSEMARIE DIEDRICH'S PIMPÃO**  
DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO